



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS



PROJETO DE LEI Nº 019/2017 DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei é referente à abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado, a abrir crédito especial por excesso de arrecadação para criar o seguinte projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias, conforme discriminado abaixo:

Orgão: 03 – Gabinete do Secretário Geral

Unidade: 015 - Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08 – Assistência Social

Sub-Função: 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa: 0109 – Proteção Social Básica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS



Projeto/Atividade: 2154 – Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz

Fonte de Recursos: 129 – Transferências de Recursos do FNAS

Dotação Orçamentária: 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

3.1.90.13.02 – Contribuição Patronal para o INSS

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

3.3.90.14.00 – Diárias Civil

3.3.90.36.00 – Outros Serv.Terceiros – Pessoa Física

3.3.90.39.00 – Outros Serv.Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Terenos, 11 de Agosto de 2017.

Sebastião Donizete Barraco

Prefeito Municipal

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SUAS E

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Orientações sobre o recebimento e utilização dos recursos federais transferidos a estados e municípios para implantação e execução do Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz

Brasília, abril de 2017

1. Principais condições, responsabilidades e atividades inerentes a implantação e ao funcionamento do Programa Criança Feliz nos estados e municípios

Ao realizar a adesão ao Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS por meio do Termo de Aceite disponibilizado eletronicamente pelo MDSA os estados e municípios passam a receber, por transferência do Fundo Nacional de Assistência Social para os respectivos Fundo municipais e estaduais, recursos destinados a implantação e execução do Programa Criança Feliz no âmbito da Assistência Social. Ao aderir ao Programa, e conseqüentemente receber o respectivo financiamento federal, os estado e municípios assumem compromissos com o desenvolvimento de um conjunto de atividades de gestão e de atendimento aos usuários, necessários ao alcance dos objetivos definidos pelo Programa. Estas condições, responsabilidades e atividades, assim como os objetivos e o público alvo do Programa, são descritos no Decreto Federal 8.869/2016, na Resolução 19/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social e no Termo de Aceite assinado eletronicamente pelo gestor municipal/estadual. Orientações técnicas publicadas pelo MDAS também podem ainda, assegurada a coerência com o regramento geral, detalhar atividades já previstas ou sugerir atividades complementares.

Para a adequada utilização dos recursos federais é fundamental conhecer bem, além dos objetivos e do público alvo a qual se destina o Programa, as condições e atividades inerentes a sua implantação e execução, uma vez que as despesas realizadas devem ser justificadas de forma coerente com a finalidade para qual o recurso foi repassado.

Observado o fato de que é vedado o uso do recurso em despesas de capital/investimento, todas as demais despesas de custeio destinadas a prover os meios necessários para a realização das atividades do Programa e, conseqüentemente ao cumprimento das responsabilidades e ao alcance dos objetivos, podem ser autorizadas com segurança pelo ordenador de despesa, observando-se obviamente as demais exigências legais e procedimentais necessárias à realização das despesas públicas. Mas é fundamental que ao instruir o processo, sempre se justifique de forma clara a relação entre o elemento/item gerador da despesa e as atividades ou condições necessárias para a implantação e execução do Programa.

Para auxiliar o gestor responsável pelo programa, o ordenador de despesas e os demais agentes envolvidos na execução do recurso, condensamos no presente documento as principais responsabilidades e atividades inerentes à implantação e execução do Programa conforme as normativas vigentes. As despesas realizadas pelos entes com os recursos transferidos pelo FNAS para financiamento do Programa devem, portanto, estar relacionadas a estas responsabilidades e atividades, de forma a evitar desvios de finalidade no uso dos recursos.

1.1. Das responsabilidades e atividades da Assistência Social nos Municípios

- a) planejar e coordenar as ações do *Programa Primeira Infância no SUAS*, o qual corresponde à participação da área de Assistência Social no *Programa Criança Feliz*, instituído pelo Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016
- b) realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento da implementação e oferta das visitas domiciliares em âmbito local, de forma articulada, com outras políticas setoriais, em especial educação e saúde;
- c) assegurar o CRAS como referência no território para as ações do Programa e das visitas domiciliares; bem como a devida articulação com o PAIF;
- d) mobilizar e identificar nos territórios as famílias com crianças ou gestantes, em conformidade com o perfil definido no Decreto 8.869/2016 e na Resolução nº 19/2016 do CNAS, e convidá-las a participar do Programa
- e) assegurar a composição das equipes técnicas do Programa (*supervisor* com nível superior e *visitadores* com, no mínimo, nível médio completo) para a realização das visitas domiciliares, garantindo sua prévia capacitação,
- f) realizar as visitas domiciliares nos termos da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS e em conformidade com as orientações técnicas expedidas pelo MDSA em relação à metodologia, periodicidade, referenciamento ao CRAS e articulação com o PAIF;
- g) proporcionar infraestrutura e condições logísticas necessárias às para realização das ações do Programa
- h) elaborar materiais complementares que incluam especificidades da realidade local.
- i) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares, bem como, assegurar a participação de seus profissionais nas ações de mobilização, capacitação e apoio técnico desenvolvidas pelo governo federal ou estadual
- j) desenvolver ações voltadas à qualificação da atenção ao público do Programa na rede socioassistencial;
- k) realizar ações de articulação e mobilização intersetorial, tais como Seminários sobre o Programa, Comitês Intersetoriais do Programa, oficinas de alinhamento, reuniões técnicas e encontros, dentre outros;
- l) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito local e prestar informações a União e ao estado a fim de possibilitar o seu monitoramento;
- m) executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS, em especial aquelas relativas ao financiamento federal;

1.2. Das responsabilidades e atividades da Assistência Social nos Estados:

- a) garantir a vinculação do Programa Primeira Infância no SUAS às ações, estratégias e principais componentes do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto nº

8.869, de 05 de 2016 e executar o programa nos termos da Resolução nº 19/2016 do CNAS

- b) Participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa, desenvolvidas pelo Governo Federal, assegurando a participação de seus profissionais;
- c) planejar e coordenar as ações do Programa de responsabilidades do estado;
- d) participar do Comitê Intersetorial do Programa Criança Feliz, podendo coordená-lo se assim for designado pelo Executivo Estadual;
- e) divulgar amplamente o Programa Primeira Infância no SUAS, visando mobilizar e informar municípios, a rede socioassistencial e intersetorial e a população.
- f) realizar seminários intersetoriais sobre a temática da Primeira Infância conforme orientação do Decreto nº 8.869, de 2016, que institui o Programa Criança Feliz, e em observância a necessidade de implementação intersetorial do Programa
- g) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares para todos os seus municípios que aderirem ao Programa.
- h) prestar apoio técnico relativo ao Programa para seus municípios;
- i) desenvolver ações voltadas à qualificação da atenção ao público do Programa Primeira Infância no SUAS na rede socioassistencial e ao fortalecimento da intersetorialidade;
- j) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito estadual e prestar informações à União a fim de possibilitar o seu monitoramento;
- k) executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS, em especial aquelas relativas ao financiamento federal

2. Do recebimento de recursos federais para financiamento do Programa

Cabe à Comissão Intergestores Tripartite – CIT – e ao Conselho Nacional de Assistência Social, observando a disponibilidade dos recursos orçamentários federais, pactuar e aprovar os critérios de elegibilidade dos estados e municípios ao Programa, assim como os critérios para partilha dos recursos disponíveis.

Os critérios de elegibilidade e de partilha da primeira rodada de implantação do Programa foram definidos na Resolução nº20/2016 do CNAS. De forma resumida, a elegibilidade dos municípios estava condicionada a dois fatores: *i*) possuir valor médio do Indicador de Desenvolvimento do CRAS – IDCRAS – igual ou superior a 3 (três); *ii*) possuir estimativa de público alvo do programa no município superior a 139 pessoas. Em relação aos estados todos foram considerados elegíveis. Além dos 26 estados e DF, foram considerados elegíveis 3.279 municípios, dos quais 2.556 realizaram a adesão com aprovação do Conselho Municipal.

Estão aptos a receber os recursos federais para implantação e execução do Programa os estados e municípios considerados elegíveis cujo gestor da Assistência Social tenha realizado a adesão por meio da assinatura eletrônica Termo de Aceite disponibilizado pelo MDSA (ou por Ofício, em casos excepcionais), e que tenham referendado a adesão com aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social. Os recursos são repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos de Assistência Social dos estados e municípios.

Havendo disponibilidade de recursos o Governo Federal pode, a qualquer tempo, submeter proposta de expansão do Programa à pactuação da CIT e deliberação do CNAS. Em cada expansão podem ser estabelecidos novos critérios de elegibilidade, de forma que novos municípios possam vir a participar do Programa e/ou que os municípios já participantes possam ampliar o número de pessoas atendidas.

2.1. Do recebimento de recursos pelos Municípios

Os municípios que realizaram adesão entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2017 receberam a primeira transferência em abril de 2017 ¹, com valor equivalente ao de duas parcelas mensais. Esta primeira transferência constitui um incentivo para que sejam realizadas as despesas iniciais necessárias à implantação do Programa.

O valor da parcela mensal a ser recebida por cada município, nos meses de abril, maio e junho de 2016, corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais) multiplicados pelo número de metas de atendimento aceitas pelo município por ocasião da assinatura eletrônica do Termo de Aceite. Dessa forma, um município que se comprometeu com o acompanhamento de 100 crianças ou gestantes no Programa, receberá o valor de R\$ 5.000,00 por mês (R\$ 50,00 vezes 100), assim como um município que se comprometeu com o atendimento de 400 crianças/gestantes receberá o valor de R\$ 20.000,00 reais por mês (R\$ 50,00 vezes 400), por exemplo.

Considerando o processo gradual de implantação do Programa nos territórios, os municípios receberão no trimestre abril-maio-junho (2017) o valor mensal correspondente ao quantitativo de metas aceitas, independentemente do número de crianças/gestantes que já estejam sendo efetivamente acompanhadas. Sendo assim, o total de recursos recebidos entre abril a junho será equivalente ao valor de cinco parcelas mensais, ou seja, a parcela dupla paga como incentivo de implantação, mais as três parcelas mensais correspondentes ao trimestre abril-maio-junho. Desta forma, no período de abril a junho de 2017 os municípios receberão, para cada 100 metas aceitas, o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

¹ Exceto os de 56 municípios que iniciaram o recebimento em dezembro de 2016 devido ao fato de terem comprovado que já executavam ação similar ao Programa, conforme previsto em Resolução do CNAS.

A partir do mês de julho de 2017 o MDSA o valor será reajustado de R\$ 50,00 para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mês por criança ou gestante que esteja sendo acompanhada pelo Programa. Para cálculo do valor a ser recebido no trimestre seguinte (julho, agosto e setembro) observará o número de usuários incluídos no programa, e com atendimento registrado no Prontuário Eletrônico do SUAS, até o dia 30 de junho de 2017.

Caso o MDSA verifique que o primeiro trimestre de implantação (abril a junho) não foi suficiente para que os municípios alcançassem sua capacidade total de atendimento, ou seja, não tenham tido tempo de mobilizar e incluir o quantitativo de crianças/gestantes correspondente a sua meta, o ministério poderá manter por mais um trimestre o pagamento baseado no quantitativo de metas aceitas pelo município. Esta medida, se for necessária, visa evitar que os custos fixos já assumidos pelos municípios para implantação do Programa fiquem sub-financiados (pagamento de visitantes, por exemplo). Neste caso, número de usuários efetivamente acompanhados pelo Programa só seria observado para fins de pagamento a partir do mês de outubro de 2017. A partir de então, em cada final de trimestre será observado o quantitativo de usuários atendidos durante o período, e com base nisso calculado o valor a ser recebido, considerado o teto máximo correspondente às metas pactuadas no Termo de Aceite.

O Programa foi instituído pelo CNAS por tempo indeterminado, ou seja, sem previsão de data para término. O repasse de recursos aos municípios que fizeram adesão segue a lógica de custeio das ações continuadas, de forma similar ao cofinanciamento dos serviços socioassistenciais.

2.2. Do recebimento de recursos pelos Estados

Os estados que realizaram adesão pelo Termo de Aceite, referendado no respectivo Conselho, recebem valor em parcela única para cada exercício. Aqueles que já receberam sua respectiva parcela só receberão novo recurso (salvo decisão futura do MDSA) no ano de 2018. O valor do repasse de novos recursos aos estados em 2018 será objeto de prévia pactuação da CIT e deliberação do CNAS, podendo tanto o montante global quanto os critérios de partilha diferirem dos estabelecidos na resolução CNAS 20/2016 .

No aceite realizado em 2016/2017 o valor repassado a cada estado, em linhas gerais, foi proporcional ao número de municípios elegíveis ao Programa em cada estado e o número de metas a eles correspondentes, observada a disponibilidade orçamentária de cerca de 20 milhões de reais. Assegurou-se que nenhum estado recebesse valor inferior a R\$ 350.000,00 nem superior a R\$ 1.500.000,00. O volume de recursos a ser repassado para os estados em 2018 deverá ser pactuado no final de 2017.

3. Da utilização dos recursos federais recebidos para financiamento do Programa

Para utilização dos recursos depositados na conta bancária específica do Programa é indispensável que o município faça a previsão orçamentária da despesa, incorporando o recurso do financiamento federal em sua lei orçamentária. Isto deve ser realizado como por meio da abertura de créditos suplementares ou de créditos especiais. No caso dos municípios, deve ser projetado o valor anual a ser recebido, que em 2017 corresponde às cinco parcelas recebidas no primeiro semestre somadas às seis parcelas do segundo semestre, as quais já incorporam o reajuste anteriormente mencionado. Havendo interesse e disponibilidade, o município pode, caso deseje, agregar previsão de recursos próprios.

3.1. Orientações gerais para correta utilização dos recursos do Programa

Atente-se ao fato de que os recursos transferidos pelo Programa do governo federal para os estados e municípios destinam-se exclusivamente a despesas de custeio, e devem ser gastos respeitando a finalidade para qual se destinam, ou seja, para custear meios e ações necessários à implantação e execução do Programa, observando as responsabilidades e atividades pertinentes a cada ente, sintetizadas nos itens 2, 2.1 e 2.2 do presente documento.

Trazemos aqui uma lista exemplificativa dos principais elementos de despesa nos quais o recurso transferido pode ser utilizado:

- a) Pagamento de Servidores Públicos, Temporários, Efetivos ou Comissionados
- b) Pagamento de Passagens e Diárias, inclusive para funcionários de outras Secretarias municipais/estaduais quando convidados pela Secretaria de Assistência Social para participarem de atividades do Programa. Se permitido pela legislação municipal/estadual, também pode ser realizado o pagamento de passagens e diárias de pessoas não vinculadas à administração pública, se justificada a necessidade de sua presença em atividade de interesse do Programa
- c) Despesas administrativas como contas de água, luz, telefone, internet etc
- d) Reforma de imóveis próprios
- e) Aluguel de bens e móveis, inclusive aluguel de veículos
- f) Contratação de Serviços de Pessoa Física
- g) Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica
- h) Vestuário a ser utilizado pelos trabalhadores no exercício da função
- i) Materiais lúdicos e pedagógicos utilizados nas atividades com as crianças e suas famílias
- j) Pagamento de combustível para veículos de propriedade do poder público

k) Aquisição de diversos outros *bens e materiais de consumo*, necessários a prover condições adequadas à execução do Programa

Lembre-se sempre de que o fundamental é, na justificativa da despesa, estabelecer o elo entre o elemento/item gerador da despesa e as atividades inerentes a execução do Programa. Imagine, por exemplo, que o estado ou município deseja contratar uma pessoa física ou jurídica para prestar serviços de capacitação. Neste caso, o importante é deixar claro que a capacitação será dirigida às pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, na implementação do Programa e que seu conteúdo temático tem coerência com os objetivos e atividades do Programa. É plenamente justificável que, além dos trabalhadores que atuam de forma direta e exclusiva no Programa, tal como os visitantes, outros profissionais da rede socioassistencial que atendem as famílias incluídas no Programa também sejam capacitados nas temáticas a ele relacionadas. O mesmo se aplica a membros de comitês intersetoriais e de conselhos de direitos. Nas capacitações que tiverem abordagem intersetorial podem ser oferecidas vagas para profissionais de outras políticas públicas que atuam de forma conjunta com a Assistência Social na busca dos objetivos do Programa, sendo inclusive custeada a participação destes profissionais. Mas, obviamente, é vedado que uma capacitação com conteúdo específico de uma outra política setorial, ou destinada exclusivamente a profissionais de outra política setorial, seja custeada com os recursos do Programa alocados no Fundo de Assistência Social.

Os mesmos princípios de coerência e a mesma lógica de justificativa se aplica para os gastos em todos os demais elementos ou itens de despesa; quer seja a impressão de um material gráfico, a realização de um evento, o pagamento de combustível etc.

Trazemos a seguir informações um pouco mais detalhadas para a realização de despesas com pagamento de pessoal e contratação de serviços de pessoa física, visto que estes elementos de despesa costumam trazer mais dúvidas aos gestores.

Pagamento de Trabalhadores Temporários, Efetivos ou Comissionados lotados na Secretaria de Assistência Social

Os recursos do financiamento federal do Programa podem ser utilizados para pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário – assim como para estagiário, desde que estes atuem diretamente no Programa e estejam lotados na secretaria responsável pela Política de Assistência Social. No caso de estagiários deve-se observar também a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta a atividade de estágio. Quanto à lotação, é importante saber que ela não é definida pelo “local físico” de realização do trabalho, e sim pela relação administrativa entre o

funcionário e o órgão ou setor no qual ele está lotado. Ou seja, para estar lotado em um órgão/setor deve haver um ato administrativo especifique a qual órgão/setor da administração o servidor está subordinado administrativamente e que, dentre outras prerrogativas e responsabilidades, é responsável por atestar sua folha de ponto. Nesse sentido, a mera localização física não determina a lotação.

Cabe esclarecer que é permitido utilizar o recurso para quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos; vantagens – fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. A condição indispensável é que o trabalhador esteja lotado na área da Assistência Social e com carga horária, total ou parcialmente, dedicada às atividades do Programa. Estas atividades podem ocorrer nas ações de provisão da atenção ou no campo gestão. No caso de dedicação parcial, ou seja, divisão da carga horária do profissional para desempenho de outras funções não relacionadas ao Programa, a fração da remuneração paga com recursos do Programa deve guardar relação com o tempo dedicado e a responsabilidade assumida. Servidores municipais ou estaduais concursados por outras secretarias ou órgãos públicos, mas que estejam oficialmente cedidos para a Secretaria de Assistência Social (portanto, lotados na mesma), também podem ser remunerados com recursos do Programa.

Os cargos de livre nomeação, ou cargos comissionados, também podem igualmente ser pagos com recursos do Programa, desde que tais cargos estejam vinculados à Secretaria de Assistência e que seus ocupantes desempenhem atividades no âmbito do Programa.

A seleção dos servidores públicos deverá observar o inciso II art. 37, da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Entretanto o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que poderá se dar por Processo Seletivo Simplificado – PSS. É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado, publicado em diário oficial, sítio eletrônico da própria secretaria ou em jornais de grande circulação.

Cada município e estado deverá analisar a necessidade, ou não, de realizar novas contratações. Considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

funcionário e o órgão ou setor no qual ele está lotado. Ou seja, para estar lotado em um órgão/setor deve haver um ato administrativo especifique a qual órgão/setor da administração o servidor está subordinado administrativamente e que, dentre outras prerrogativas e responsabilidades, é responsável por atestar sua folha de ponto. Nesse sentido, a mera localização física não determina a lotação.

Cabe esclarecer que é permitido utilizar o recurso para quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos; vantagens – fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. A condição indispensável é que o trabalhador esteja lotado na área da Assistência Social e com carga horária, total ou parcialmente, dedicada às atividades do Programa. Estas atividades podem ocorrer nas ações de provisão da atenção ou no campo gestão. No caso de dedicação parcial, ou seja, divisão da carga horária do profissional para desempenho de outras funções não relacionadas ao Programa, a fração da remuneração paga com recursos do Programa deve guardar relação com o tempo dedicado e a responsabilidade assumida. Servidores municipais ou estaduais concursados por outras secretarias ou órgãos públicos, mas que estejam oficialmente cedidos para a Secretaria de Assistência Social (portanto, lotados na mesma), também podem ser remunerados com recursos do Programa.

Os cargos de livre nomeação, ou cargos comissionados, também podem igualmente ser pagos com recursos do Programa, desde que tais cargos estejam vinculados à Secretaria de Assistência e que seus ocupantes desempenhem atividades no âmbito do Programa.

A seleção dos servidores públicos deverá observar o inciso II art. 37, da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Entretanto o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que poderá se dar por Processo Seletivo Simplificado – PSS. É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado, publicado em diário oficial, sítio eletrônico da própria secretaria ou em jornais de grande circulação.

Cada município e estado deverá analisar a necessidade, ou não, de realizar novas contratações. Considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

assim como os princípios gerais da boa gestão pública, deve-se primeiramente analisar o perfil quali-quantitativo e a eventual disponibilidade do quadro de servidores que já integram a administração pública municipal ou estadual, e havendo possibilidade propor o remanejamento/cessão de pessoal entres órgãos.

Contratação de Serviços de Pessoa Física

A contratação de serviços de pessoa física não deve ser confundida com a contratação de recursos humanos, pois possui finalidade e normas diferentes desta última. Ao contratar um profissional para executar uma consultoria ou uma capacitação, o que está sendo contratado é o objeto da consultoria ou a capacitação a ser ofertada, e não propriamente a força de trabalho do profissional que executará o serviço. Embora, pareça difícil distinguir a diferença entre a contratação do “serviço” e a contratação da “força de trabalho”, a distinção é enorme do ponto de vista legal, e também significativa do ponto de vista prático. A contratação de serviços obedece a legislação relativa a licitações (Lei 8.666), não gera vínculo empregatício entre o contratante e o contratado e, obrigatoriamente, sempre tem duração determinada.

Salvo novas interpretações decorrentes da recente promulgação da chamada “Lei da Terceirização”, há limites quanto às atividades que podem ser executadas por meio de contratação de serviços de pessoa física (muitos dos quais também se aplicam à contratação de pessoas jurídicas). De forma geral, tal modalidade de contratação se aplica para capacitações de pequena escala, desenvolvimento de consultorias e execução de serviços técnicos especializados por tempo determinado.

3.2. Da celebração de parcerias para implantação e execução do Programa

Estados e municípios podem celebrar parcerias com repasse de recursos para organizações não governamentais sem fins lucrativos e, também, com outros órgãos públicos pertencentes ao mesmo nível de governo. Tais parcerias necessitam ter por objeto o desenvolvimento de produtos ou atividades relacionadas aos objetivos e atividades do Programa, e visam apoiar e fortalecer a execução do mesmo pela respectiva Secretaria. Deve, portanto, ficar claro que ao firmar parcerias a Secretaria não se desresponsabiliza pela execução e gestão do Programa. Os principais instrumentos para celebração de parcerias com repasse de recursos são:

Termo de Colaboração ou Fomento:

É a nomenclatura atualmente utilizada para os anteriormente chamados *Convênios*. É importante lembrar que desde janeiro de 2017 está em vigor em âmbito nacional o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, Lei nº 13.019/2014, que regulamenta a contratualização entre o poder público e as organizações da sociedade civil. As especificidades da assistência social estão previstas na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 21/2016 que exige a atuação em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS (Lei nº 8.742/1993), a inscrição no Conselho de Assistência Social e o registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

O Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público. Para celebrar termo de colaboração, deve-se observar o que está previsto na Lei 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que entrou em vigor para os municípios em janeiro de 2017.

As entidades e organizações de assistência social, reconhecidas no âmbito do SUAS, podem celebrar parcerias com a administração pública para a oferta de serviços, programas e projetos socioassistenciais para atendimento e assessoramento de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade. O objeto do Termo de Colaboração a ser celebrado deve estar de acordo com as ações do Programa. Por exemplo, a realização das visitas domiciliares, no caso de parceria entre municípios e entidades de assistência social, ou a realização das atividades de capacitação/multiplicação, no caso de parceria entre os estados e entidades de assistência social.

Para atuação das entidades e organizações de Assistência Social na realização das visitas domiciliares do Programa Criança Feliz, estas devem celebrar Termo de Colaboração com o órgão gestor e, no caso do município/DF, desenvolver as ações objeto da parceria de forma referenciada ao CRAS. A parceria deve ter como objetivo a realização de visitas domiciliares, em complementariedade à cobertura territorial das ações do programa e às atenções ofertadas pelo CRAS, sobretudo pelo PAIF.

É importante destacar que a celebração do termo de colaboração tem por objeto a execução das ações do programa, e não o mero fornecimento de profissionais. A título de comparação, podemos pensar nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos prestados pelas entidades, nos quais o objeto é a oferta do serviço em si. Note-se que não há qualquer vínculo empregatício entre os funcionários da entidade de assistência social e a administração pública (estados, municípios, DF) que celebra o termo de colaboração, logo, o recurso repassado para a entidade não é considerado “gasto com pessoal” e não impacta o limite de despesa com pessoal estabelecido pela

Lei de Responsabilidade Fiscal. O termo de colaboração é muito diferente dos contratos de terceirização, os quais não se aplicam na execução do Programa. A terceirização tem por objeto a prestação de serviços referentes a atividades-meio das instituições, e é realizada por processo de licitação (Lei 8.666/93).

É importante assegurar, nos casos de parceria para a realização das visitas domiciliares, a relação técnica entre visitador e supervisor, sem que isso implique em subordinação administrativa, pois a responsabilidade com a oferta e qualidade das visitas domiciliares exige, necessariamente, esta relação técnica entre visitador e supervisor.

Os estados, municípios e o DF devem adotar as seguintes providências para celebrar o termo de colaboração com as entidades ou organizações de assistência social:

- ✓ realizar chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto;
- ✓ demonstrar que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- ✓ aprovar o plano de trabalho da organização da sociedade civil;
- ✓ emitir pareceres técnico e jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- ✓ publicar o extrato do termo de colaboração no meio oficial de publicidade da administração pública.

Termo de Execução Descentralizada – TED:

O TED é o instrumento por meio do qual se operacionaliza a transferência de créditos orçamentários e financeiros entre dois órgãos da administração pública pertencentes à mesma esfera. Esse instrumento pode, eventualmente, ser identificado por outro nome nas administrações estaduais ou municipais. O TED pressupõe a assinatura de um termo de cooperação e um plano de trabalho pactuado e entre os dois órgãos, ou seja, entre aquele que cede o crédito orçamentário e aquele que executa a atividade de interesse do órgão cedente.

Obviamente, as atividades a serem executadas precisam ser coerentes com a natureza e função do órgão receptor do crédito. Neste sentido, é completamente justificável, regular e permitido que a Secretaria de Estado realize um TED com uma Universidade Pública Estadual, por meio do qual a primeira transfere recursos para que a Universidade realize capacitações para as equipes municipais e estaduais envolvidas na execução do Programa. Escolas de Governo e Instituições públicas de ensino e pesquisa podem ser parceiros bastante interessantes para execução do programa, principalmente para as Secretarias de Estado.

4. Da Prestação de Contas

O estado ou município deverá manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, documentação comprobatória das despesas realizadas com a implantação e execução do Programa, bem como a memória das atividades realizadas, dos critérios de inclusão nas visitas e das famílias atendidas, e dos processos de seleção dos profissionais ou parcerias com entidade ou organização de assistência social. Esta documentação deve ficar para as instâncias de controle social e órgãos de controle.

A prestação de contas relativa aos gastos dos recursos do Programa será realizada anualmente pelos estados e municípios, dentro do processo geral de prestação de contas dos fundos municipais e estaduais de assistência para o Fundo Nacional de Assistência Social. O instrumento utilizado para a prestação de contas é sistema eletrônico denominado "Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira", já utilizado por todos os entes.

Vale lembrar que o respectivo Conselho de Assistência Social é responsável por aprovar a prestação de contas da gestão, atestando a efetiva oferta dos serviços e benefícios e, registrar esta aprovação no referido sistema eletrônico. Ou seja, a prestação de contas dos recursos do Programa obedece aos mesmos regramentos gerais, procedimentos e instrumentos já utilizados no SUAS, inclusive no que se refere à reprogramação dos recursos não utilizados no ano corrente para uso no ano subsequente. Entretanto, é importante lembrar que, recursos de "Programa" não integram os Blocos de Financiamento e, por isso, tanto sua utilização no ano corrente quanto a reprogramação para uso no ano subsequente devem respeitar a finalidade e as atividades do Programa específico ao qual se destinam.



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

PARECER JURÍDICO

"Projeto de Lei n. 019/2017, que dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade (...), e dá outras providências."

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n. 019/2017, de 11 de agosto de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Donizete Barraco, que dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

De acordo com o referido Projeto, ficam criadas as seguintes dotações orçamentárias, conforme descrito a seguir.

Órgão:	03 - Gabinete do Secretário Geral
Unidade:	015 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função:	08 - Assistência Social
Sub-função:	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa:	0109 - Proteção Social Básica
Projeto / Atividade:	2154 - Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz
Fonte de Recursos:	129 - Transferências de Recursos do FNAS
Dotação Orçamentária:	3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado 3.1.90.13.02 - Contribuição Patronal 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 3.3.90.14.00 - Diárias Civil



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

3.3.90.36.00 - Outros Serv. Terceiros -
Pessoa Física
3.3.90.39.00 - Outros Serv. Terceiros -
Pessoa Jurídica

É a síntese do relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se consignar que a matéria tratada é, eminentemente, de interesse local, adequando-se ao que dispõe o art. 7º, I da Lei Orgânica Municipal.

No que atine à iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos suplementares, é sabido que esta é exclusiva do chefe do poder executivo municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, estando, portanto, correta.

O projeto de lei em exame deve, obrigatoriamente, ser aprovado por maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, conforme inteligência do art. 106, inciso IV, da Lei Orgânica do município de Terenos.

Além disso, tem-se que a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 dispõe sobre a validade e regularidade de tal medida, havendo, portanto, legalidade na pretensão ora trazida pelo referido projeto de lei, conforme se verifica no artigo 41, inciso II do referido Diploma Legal.

O caput do artigo 43 da Lei 4.320/64 estabelece que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

W



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

O projeto de lei ora em análise apontou o excesso de arrecadação como fonte para a abertura do crédito especial, o que encontra respaldo legal nas disposições do art. 43, §1º, inciso II da já mencionada Lei 4.320/64.

Por fim, alerta-se aos vereadores componentes das mencionadas comissões da conveniência de se atentar para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente por parte do poder executivo, capaz de reduzir a necessidade de realização de operações desta natureza.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante a presente análise, e diante da inexistência de vícios quanto aos aspectos acima mencionados, entendemos, s.m.j., que Projeto de Lei n. 019/2017 não encontra óbice legal, estando, portanto, apto para tramitar regularmente perante essa Egrégia Casa de Leis.

Terenos/MS, 28 de agosto de 2017.

WILSON CÉSAR PARPINELLI

OAB/MS n. 10.409



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

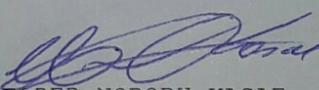
PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nº 010/17

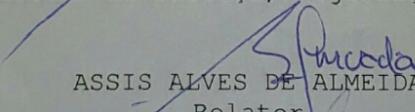
Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 019/17, “Dispõe sobre abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei nº 019/17.

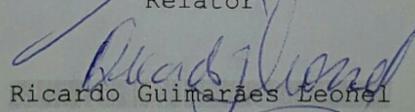
Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2017.


HELDER NOBORU KASAE

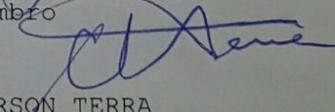
Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final


ASSIS ALVES DE ALMEIDA

Relator


Ricardo Guimarães Leonel

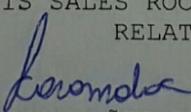
Membro


GERSON TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA (AUSENTE)

RELATOR


LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nº 010/17

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 019/17, “Dispõe sobre abertura de crédito especial por excesso de arrecadação para a criação de projeto/atividade e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei nº 019/17.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2017.

HELDER NOBORU KASAE
Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

ASSIS ALVES DE ALMEIDA
Relator

Ricardo Guimarães Leonel
Membro

GERSON TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA (AUSENTE)
RELATOR

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738